

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA VARA REGIONAL DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DA COMARCA DE JARAGUÁ DO SUL – ESTADO DE SANTA CATARINA**

## **Urgente!**

### **Pedido de Liminar!**

**MG COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 09.010.211/0001-80, com sede na Rua Copacabana, 950, Bairro Floresta, Joinville/SC, 89211-388, e **MG IRRIGAÇÃO LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 35.211.410/0001-66, com sede na Rua Copacabana, 950, Sala; 02, Bairro Floresta, Joinville/SC, 89211-388, denominadas "**GRUPO MG**", devidamente representadas por intermédio de seu representante legal devidamente constituído na forma dos Contratos Sociais vigentes, vêm respeitosamente a presença de Vossa Excelência, por intermédio de seus procuradores constituído pelo instrumento de procuração em anexo (doc. 02), com endereço na Rua Padre Antônio Vieira, 694, sala 05, Bairro Saguacu, na cidade de Joinville, neste estado de Santa Catarina, endereço eletrônico [marcelo@mrcr.com.br](mailto:marcelo@mrcr.com.br), onde recebem intimações, com fulcro nos arts. 3º, 47 e 48, da Lei nº 11.101/2005<sup>1</sup> e Lei 14.112/2020<sup>2</sup>, Código Civil, Código de Processo Civil, e demais legislação aplicável à espécie, para propor o presente

### **PEDIDO DE PROCESSAMENTO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL C/C CONCESSÃO DE TUTELAS PROVISÓRIAS DE URGÊNCIA**

o que faz com base nas razões de fato e fundamentos de direito a seguir delineados.

---

<sup>1</sup> Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

<sup>2</sup> Altera as Leis nrs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária.

## I – HISTÓRICO E ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELA EMPRESA



A **MG COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA.** foi constituída em **agosto de 2007**, inicialmente sob a titularidade da atual sócia e de um então parceiro societário, ambos acompanhados de seus respectivos cônjuges.

Em seus primeiros anos, a empresa operava de forma modesta, com **cinco colaboradores** e instalada em uma **sala comercial de 100 metros quadrados**, voltada à comercialização de produtos hidráulicos para construção civil e setores industriais.

O atual gestor, à época empregado da ArcelorMittal Vega, passou a dedicar-se exclusivamente à empresa somente a partir de **2014**, após a dissolução da sociedade originária, motivada por incompatibilidades comerciais.

A partir de então, o casal remanescente assumiu integralmente a condução dos negócios, mesmo herdando passivos relevantes perante o fisco e fornecedores.

Demonstrando forte compromisso com a sustentabilidade da empresa, os sócios alienaram seu único imóvel residencial e reinvestiram **capital pessoal diretamente no negócio**, promovendo a quitação de débitos e a expansão operacional, inclusive com a locação de galpão maior e reposição estratégica de estoques.

Mesmo diante de um ambiente macroeconômico adverso entre 2015 e 2018, a empresa conseguiu preservar sua operação, ainda que tenha enfrentado

rompimento de contratos, retração acentuada no consumo dos clientes e perda de previsibilidade financeira.

Em 2018, foi contratada consultoria financeira com o objetivo de promover reestruturação interna.

A gestão estratégica implantada resultou em aumento constante do faturamento, expansão da equipe e reinvestimento em infraestrutura e tecnologia.

O faturamento anual passou de R\$ 6 milhões em 2019 para R\$ 15 milhões em 2021, sendo os lucros integralmente reinvestidos.

Em paralelo, no mesmo ano de 2019, foi inaugurada filial em Caxias do Sul/RS, que, embora promissora, teve operação descontinuada em razão da alta carga tributária estadual, que inviabilizou a competitividade regional.

Ainda em 2019, foi fundada a **MG Irrigação Ltda.**, especializada no fornecimento de sistemas de irrigação, com foco em produtores rurais e aproveitamento de políticas tributárias específicas e benefícios setoriais (como as linhas da Tigre). A empresa nasceu com sólida sinergia operacional com a MG Comércio, sendo gerida pelo mesmo núcleo empresarial.

Ambas as empresas mantiveram regularidade fiscal e financeira até 2022, quando os efeitos econômicos da pandemia começaram a repercutir com mais intensidade no seu fluxo de caixa.

Embora a estrutura empresarial estivesse formalmente regularizada, instabilidades político-econômicas, retração do consumo e distorções na gestão financeira começaram a comprometer a capacidade de manutenção das obrigações.

No segundo semestre de 2023, os sócios identificaram irregularidades contábeis e financeiras graves.

Verificaram-se pendências tributárias ocultas, operações bancárias não autorizadas, retiradas indevidas e desorganização contábil, tanto na MG Comércio quanto na MG Irrigação, comprometendo a integridade do caixa e a saúde financeira de ambas.

Tentativas de reorganização foram empreendidas em 2024, incluindo contratação de nova consultoria e venda de ativos pessoais, mas as dívidas com fornecedores, fisco, fomentos e instituições bancárias se tornaram inadmissíveis.

Diante da ausência de garantias, da impossibilidade de obter crédito e do impacto das irregularidades pretéritas, as requerentes não vislumbram alternativa viável senão a utilização dos instrumentos legais de reestruturação.

As empresas **reconhecem integralmente seus**

**compromissos** e **desejam honrá-los** de forma organizada, previsível e proporcional, por meio dos instrumentos legais colocados à disposição do devedor de boa-fé.

No entanto, a ausência de bens livres de ônus, a negatização dos CNPJs e o esgotamento das linhas de crédito impedem qualquer alternativa de regularização imediata.

Por essa razão, a presente manifestação, apresentada sob a ótica da transparência e da boa-fé objetiva, **busca viabilizar a recuperação judicial das empresas**, protegendo sua continuidade, garantindo o pagamento proporcional e possível aos credores, e preservando empregos e vínculos comerciais historicamente construídos.

Trata-se, pois, de empresas com trajetória limpa, crescimento sustentável e intensa reinversão de lucros, que, apesar da adversidade conjuntural, demonstram potencial concreto de reestruturação se resguardadas pelas ferramentas legais disponíveis.

## II – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

A Requerente vem, com fundamento na Lei nº 11.101/2005, requerer o deferimento do pedido de recuperação judicial, como instrumento legal necessário à superação da grave situação econômico-financeira que atualmente compromete a regularidade de suas atividades e a preservação de sua função social.

A empresa possui sua sede na cidade de Joinville/SC, razão pela qual é este o juízo competente para processar e julgar o presente pedido, nos termos do art. 3º da Lei 11.101/2005<sup>3</sup>.

A presente recuperação judicial não constitui uma tentativa de se esquivar das obrigações assumidas, mas sim uma medida legítima e responsável, cujo objetivo maior é **reorganizar a atividade empresarial de forma estruturada**, com a necessária participação dos credores e sob a supervisão do Poder Judiciário.

---

<sup>3</sup> Art. 3º É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenhase de fora do Brasil.

A Requerente encontra-se diante de uma conjuntura multifatorial adversa, que não se limita à escassez momentânea de capital de giro, mas decorre de cenários econômicos e estruturais complexos, em âmbito nacional e global, refletidos diretamente em seu fluxo de caixa, capacidade operacional e desempenho de mercado.

O ambiente externo impôs queda acentuada no faturamento, associada a um nível crítico de liquidez e à incerteza quanto à estabilidade das operações.

Esse cenário torna evidente que não há alternativa viável, sensata ou eficaz, senão o ajuizamento da presente recuperação judicial, a fim de permitir a reorganização da empresa de forma ordenada, **com vistas à preservação dos empregos, da atividade produtiva e da satisfação dos interesses dos credores.**

A Requerente reafirma seu compromisso com a honra dos compromissos assumidos, confiando que, em ambiente de proteção legal, poderá construir, com a participação das categorias de credores, um plano viável, transparente e factível de reestruturação, nos moldes do princípio da preservação da empresa e do interesse coletivo dos credores, conforme orienta o art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Dessa forma, impõe-se o **acolhimento do presente pedido**, como **medida essencial à continuidade da atividade empresarial, à preservação da fonte produtora, dos empregos, dos tributos e da circulação de riquezas**, com respeito à legalidade e à boa-fé nas relações comerciais e obrigacionais.

### **III – DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA**

Ante ao seu notório estado de dificuldade financeira, bem como a indispensabilidade de seu acesso à Justiça, a Requerente pleiteia pelos benefícios da Justiça Gratuita, declarando neste ato (Doc. 03), que não possui condições de suportar as custas processuais, sem prejuízo da manutenção da própria sociedade empresarial.

É entendimento consolidado no Superior Tribunal de Justiça, conforme súmula nº 481, que a pessoa jurídica faz jus aos benefícios da justiça

gratuita, regulada pela Lei nº 1.060/50<sup>4</sup>, desde que comprove de que não pode arcar com os encargos processuais, sem prejuízo próprio, não importando se suas atividades possuem ou não finalidade lucrativa.

A fim de atender critérios exigidos, servem os relatórios financeiros em anexo para comprovar a inesperada queda do faturamento com resultados negativos em 2023 e 2024, que vem se mantendo em 2025, demonstrando que ao menos por hora, a Requerente não se encontra em condições de pagar custas e despesas processuais.

Cabe ainda transcrever a manifestação do Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Napoleão Nunes Maia Filho, em Acórdão proferido em 02/09/2014:

*"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, **isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida.** 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, DEVENDO TAL BENEFÍCIO SER DEFERIDO DE PLANO, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3 Agravo regimentas que se nega provimento."*

No mesmo sentido:

*AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PESSOA JURÍDICA. NECESSIDADE DE PROVA. INSUFICIÊNCIA DE DECLARAÇÃO DE POBREZA. PRECEDENTE: RESP. 1.185.828/RS DE RELATORIA DO MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA. ENTENDIMENTO ADOTADO PELA CORTE ESPECIAL. NO ENTANTO, **A EMPRESA QUE SE ENCONTRA EM FASE DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, POR OBVIO ESTARÁ EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, SENDO RAZOÁVEL O DEFERIMENTO DA GRATUIDADE DE JUSTIÇA PARA O CONTRIBUINTE QUE OSTENTE ESTA CONDIÇÃO.** AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O caso em apreço reveste-se de peculiaridades que afastam a*

<sup>4</sup> Estabelece normas para a concessão de assistência judiciária aos necessitados.

*jurisprudência majoritária desta Corte que já se firmou em sentido contrário, isto porque, é evidente que a exigência de pagamento das custas judiciais por empresa em fase recuperação judicial é contrária e mesmo incompatível com o instituto da recuperação judicial, porquanto o contribuinte que ostenta esta condição, comprovou em juízo a sua dificuldade financeira, posto que é intuitivo que se não tivesse nesta condição a recuperação judicial não lhe teria sido deferida. 2. Dessa forma, o contribuinte não pode ser penalizado e ser-lhe podado o direito de litigar em juízo, por ausência de demonstração da capacidade de arcar com as custas judiciais, uma vez que o deferimento da recuperação judicial da sociedade empresária comprova a sua dificuldade financeira, devendo tal benefício ser deferido de plano, se a parte já tiver em seu favor a decisão que admitiu o processamento da recuperação judicial da empresa recorrente. 3. Agravo Regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 514.801/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/08/2014, DJe 02/09/2014) (grifo).*

Em resumo, vê-se que a Requerente busca os benefícios da Recuperação Judicial, e pelo menos por ora, não está em condições de arcar com as despesas processuais, tais como custas, entretanto, deseja ver a Justiça aplicada no caso concreto, isentando-a do pagamento de tais despesas.

Portanto, face ao exposto, bem como diante da situação atual demonstrada, requer-se a Vossa Excelência a concessão do benefício da gratuidade de justiça.

## **IV – DAS CAUSAS DA CRISE**

### **1. A Crise Econômica Nacional**

As empresas autoras enfrentam uma grave crise econômico-financeira resultante da conjunção de fatores internos e externos, estruturais e conjunturais, que se agravaram nos últimos anos.

O atual ambiente macroeconômico nacional, marcado por **inflação elevada, taxas de juros historicamente altas, retração do crédito, instabilidade política e queda no consumo**, constitui o principal vetor de desequilíbrio da atividade empresarial no país.

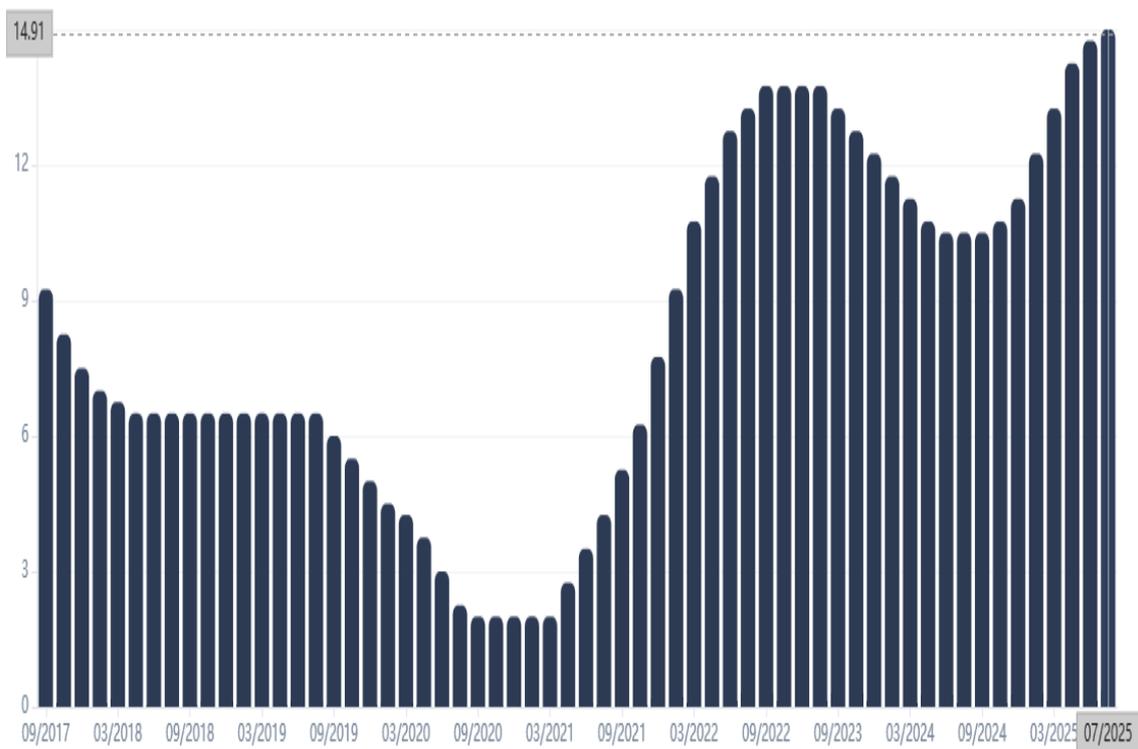
Ainda que medidas internas tenham sido adotadas pelas requerentes visando à reorganização e ao restabelecimento da normalidade operacional, **a persistência das adversidades externas superou os esforços de saneamento**, exigindo o ajuizamento da presente recuperação judicial como medida necessária para a preservação das atividades.

## 1.1. Panorama da Crise

Dados recentes do IBGE apontam para queda nas vendas do varejo, recuo da produção industrial e retração do mercado de serviços, indicando forte risco de recessão técnica já no segundo semestre de 2025<sup>5</sup>.

Estimativas de instituições financeiras como Bradesco, BV e Tendências indicam recuos de até 1% do PIB nos próximos trimestres, sinalizando um ambiente de contração severa e prolongada da economia.

A manutenção de uma política monetária restritiva, com elevação da taxa Selic para 11,25% ao ano em 2024<sup>6</sup>, tem afetado diretamente setores que dependem de crédito e financiamento, como comércio, construção civil e agronegócio — justamente os segmentos em que atuam as empresas requerentes.



A safra agrícola recorde, embora positiva, teve efeito temporário e não foi capaz de sustentar o nível de atividade econômica no restante dos setores.

<sup>5</sup> [https://www.broadcast.com.br/news/economia-da-sinais-de-desaceleracao-e-recessao-tecnica-entra-no-radar\\_bradesco\\_pib\\_/](https://www.broadcast.com.br/news/economia-da-sinais-de-desaceleracao-e-recessao-tecnica-entra-no-radar_bradesco_pib/)

<sup>6</sup> <https://investidor10.com.br/indices/selic/>

## 1.2. Juros, Inflação e Endividamento

O ambiente inflacionário gerado por políticas fiscais expansionistas e disrupções globais elevou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) a 10,06% em 2021<sup>7</sup>, com impacto direto sobre os custos operacionais.

Setores essenciais como alimentos, energia elétrica e combustíveis registraram aumentos superiores a 20%, onerando a cadeia logística e comprometendo a previsibilidade do consumo interno.

Diante disso, o Banco Central reagiu com elevação da taxa Selic, encarecendo o crédito para empresas e famílias.

As empresas autoras, dependentes de capital de giro e linhas de crédito rotativo, enfrentaram redução abrupta de liquidez, inadimplência crescente e aumento dos custos financeiros, tornando insustentável a manutenção das operações nos moldes anteriores.

## 1.3. Impacto na Confiança do Mercado

A instabilidade política, aliada à demora na aprovação de reformas estruturais e à perda da credibilidade institucional, deteriorou a confiança do investidor nacional e estrangeiro<sup>8</sup>.

A agência de classificação de risco Moody's<sup>9</sup> o revisar a perspectiva do Brasil para "estável" e manter o rating em Ba1, acendeu alerta sobre os riscos fiscais e a falta de previsibilidade da política econômica.

O anúncio, feito dia 30/05/2025, representa um alerta ao governo brasileiro sobre os riscos fiscais e a lentidão nas reformas estruturais.

A revisão sinaliza que o Brasil não deve recuperar o grau de investimento no curto prazo – perdido desde 2016 –, o que pode afetar a confiança dos investidores e elevar os custos de financiamento da dívida.

Na prática, a perda do grau de investimento e o aumento da percepção de risco comprometeram **a captação de recursos, elevaram os**

---

<sup>7</sup> <https://www.dadosdemercado.com.br/indices/ipca>

<sup>8</sup> <https://valor.globo.com/empresas/noticia/2025/03/13/baixa-confianca-dolar-alto-e-crise-global-fazem-empresas-rever-investimentos.ghtml>

<sup>9</sup> <https://www.cnnbrasil.com.br/economia/money/analise-reducao-da-perspectiva-de-rating-do-brasil-e-recado-para-governo/>

**custos de capital** e impuseram **barreiras à expansão ou mesmo manutenção das atividades empresariais**.

Esse ambiente se refletiu diretamente na retração da demanda, na dificuldade de renegociar dívidas com credores e na **redução generalizada da confiança do mercado**, inclusive em setores tradicionalmente resilientes como o agronegócio e a construção civil.

#### **1.4. Fatores Internos Conjugados**

A crise externa agravou-se ainda mais diante de fatores internos.

A desorganização contábil e tributária provocada por ex-gestores, com omissões de recolhimentos fiscais, ocultação de dívidas, movimentações financeiras indevidas e ausência de controle efetivo de contas a pagar, criou um passivo oculto que foi desvelado apenas no fim de 2023.

Nesse momento, as empresas já se encontravam expostas a protestos, inadimplemento com fornecedores e bloqueios operacionais.

Mesmo após tentativas legítimas de reestruturação, inclusive com **a venda de bens pessoais e contratação de consultorias especializadas**, não foi possível restabelecer a normalidade financeira.

A crise assumiu contornos sistêmicos, com colapso do fluxo de caixa, aumento dos custos fixos e perda de competitividade.

#### **V – DO POTENCIAL PARA SUPERÇÃO DA CRISE**

Com uma trajetória consolidada de mais de 15 anos no mercado, as empresas MG, representadas pela M G COMERCIO DE PRODUTOS HIDRAULICOS LTDA e MG IRRIGACAO LTDA, reafirmam sua inabalável convicção na superação do atual desafio de liquidez.

As dificuldades enfrentadas são predominantemente decorrentes de fatores macroeconômicos e setoriais externos, como as elevadas taxas de juros e a inflação persistente que têm impactado o ambiente de negócios nos últimos cinco anos.

Recuperação Judicial, neste contexto, é uma medida estratégica e essencial para garantir a reorganização e o fortalecimento de um grupo com raízes profundas em sua história e que emprega diversas famílias em Joinville.

As empresas MG contam com um portfólio robusto de clientes fiéis e parceiros estratégicos, ativos valiosos, uma equipe dedicada e um *know-how* invejável em seus respectivos setores.

A MG COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA, por exemplo, atende a segmentos vitais como indústria, agronegócio e construção civil, fornecendo soluções hidráulicas inovadoras e sustentáveis.

Já a MG IRRIGAÇÃO LTDA atua em um setor crucial para a segurança alimentar e a produtividade agrícola, com o agronegócio consolidado como um pilar de estabilidade e expansão econômica no Brasil.

Mesmo diante do cenário econômico desafiador, os serviços e produtos oferecidos pelas empresas MG são indispensáveis para a movimentação da economia e para a sustentabilidade de diversos outros setores.

O setor de irrigação, em particular, possui um dos maiores potenciais de expansão do mundo, com a área irrigada no Brasil crescendo significativamente nos últimos anos.

Da mesma forma, a indústria de máquinas e equipamentos, da qual a MG Hidráulicos faz parte, tem demonstrado forte recuperação e crescimento.

É fundamental que o Estado e, especialmente, nossos credores compreendam que o apoio neste momento não é apenas uma demonstração de razoabilidade, mas um investimento no futuro.

Ao permitirem o soerguimento das empresas MG, fica assegurada não só a continuidade de empregos – contribuindo para a notável geração de vagas em Santa Catarina e Joinville –, mas também a geração ininterrupta de impostos e a vital circulação de riquezas para o desenvolvimento do País.

O endividamento na data do pedido de Recuperação Judicial, está composto por créditos vencidos e não vencidos, cujo rol em conformidade com o critério previsto no art. 41<sup>10</sup>, incisos I a IV, e com as exigências do art. 51<sup>11</sup>,

---

<sup>10</sup> Art. 41. A assembléia-geral será composta pelas seguintes classes de credores:

<sup>11</sup> Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com: III - a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer de dar, com a

inciso III, da Lei nº 11.101/2005 e Reforma da Lei 14.112/2020.

Apesar das dificuldades, a administração da Requerente elaborou um plano de negócios que, aliado com a melhora das condições da economia brasileira, bem como com as medidas propostas no Plano de Recuperação Judicial que será apresentado oportunamente, seguramente equacionarão as dívidas e permitirão a preservação da empresa.

A propósito, o Plano de recuperação Judicial da Requerente será apresentado dentro do prazo legal de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da decisão, que deferir o processamento do pedido de Recuperação Judicial, momento em que serão apresentados com detalhes os meios de recuperação, a viabilidade econômico-financeira e o laudo de avaliação de todos os bens da Requerente.

## **VI – DO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS PARA O DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

O deferimento do processamento desta Recuperação Judicial é imperativo, não apenas por atender aos preceitos legais mais rigorosos, mas também pela sua crucialidade para a preservação de uma empresa com trajetória consolidada.

A presente petição reflete o cumprimento metuculoso de cada requisito legal, demonstrando, de forma irrefutável, que estamos plenamente aptos a trilhar este caminho.

A Requerente atende todos os requisitos para requerer recuperação judicial (art. 48 da LFR<sup>12</sup>):

- (i) sociedade devidamente constituída e exerce regularmente suas atividades há mais de dois anos (Doc. 04);
- (ii) jamais foi falida ou obteve concessão de recuperação judicial (Doc. 05); e

---

indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;

<sup>12</sup> Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. § 1º A recuperação judicial também poderá ser requerida pelo cônjuge sobrevivente, herdeiros do devedor, inventariante ou sócio remanescente. [...]

(iii) seus administradores e controladores jamais foram condenados pela prática de crimes falimentares (Doc. 06).

Há que se fazer ressalva aos documentos que devem ser mantidos em sigilo, quais sejam a relação dos empregados da Requerente e a relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores.

Requeremos, desde já, que a relação detalhada dos empregados da Requerente e a relação de bens particulares dos sócios controladores e administradores sejam formalmente mantidas sob sigilo de justiça. Essa medida visa proteger dados confidenciais e evitar qualquer interferência indevida ou exposição desnecessária que possa comprometer a estabilidade operacional e a privacidade dos envolvidos.

O acesso a tais informações deve ser estritamente limitado a este Douto Juízo, ao representante do Ministério Público e ao Administrador Judicial, sendo rigorosamente vedada a extração de cópias. Esta restrição é fundamental para salvaguardar a condução do processo e garantir a confidencialidade necessária ao sucesso da reestruturação da Requerente.

Satisfeitas as condições exigidas pelo artigo 48 e pelo inciso I do artigo 51, ambos da LRF, demonstra-se a observância dos demais requisitos constantes dos incisos II à XI, do artigo 51 da Lei 11.101/05, que dispõem:

*Art. 51. A petição inicial de recuperação judicial será instruída com:*

*I – a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira;*

*II – as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de:*

*a) balanço patrimonial;*

*b) demonstração de resultados acumulados;*

*c) demonstração do resultado desde o último exercício social;*

*d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;*

*e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito;*

*III – a relação nominal completa dos credores, sujeitos ou não à recuperação judicial, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação do endereço físico e eletrônico de cada um, a natureza, conforme estabelecido nos arts. 83 e 84 desta Lei, e o valor atualizado do crédito, com a discriminação de sua origem, e o regime dos vencimentos;*

*IV – a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento;*

*V – certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores;*

*VI – a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor;*

*VII – os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras;*

*VIII – certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial;*

*IX - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais e procedimentos arbitrais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;*

*X - o relatório detalhado do passivo fiscal; e*

*XI - a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, incluídos aqueles não sujeitos à recuperação judicial, acompanhada dos negócios jurídicos celebrados com os credores de que trata o § 3º do art. 49 desta Lei.*

É inquestionável que a Lei nº 11.101/2005 (Lei de Recuperação Judicial e Falências) foi concebida com um propósito fundamental: viabilizar a superação de crises econômico-financeiras transitórias de empresas com comprovado potencial de reestruturação.

Nossa legislação privilegia a manutenção da fonte produtora, a salvaguarda de empregos e a proteção dos interesses da coletividade de credores, promovendo, assim, a essencial função social da empresa e o estímulo à atividade econômica do país, conforme claramente delineado em seu Art. 47<sup>13</sup>.

Nesse contexto, a Recuperação Judicial é o remédio jurídico preciso e estratégico para a disfunção momentânea que a Requerente atravessa. Por meio dos instrumentos previstos no Art. 50<sup>14</sup> da referida Lei – como a concessão de prazos e condições especiais para o pagamento de obrigações vencidas e a equalização dos encargos financeiros de débitos de qualquer natureza – será possível o reequilíbrio necessário.

O inegável potencial da Requerente, já demonstrado em sua trajetória de sucesso, garante que a utilização desta medida judicial se traduzirá, de forma eficiente e segura, na plena superação da crise e na consolidação de seu caminho rumo à prosperidade

Considerando o texto legal, parte da doutrina e da

---

<sup>13</sup> Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

<sup>14</sup> Art. 50. Constituem meios de recuperação judicial, observada a legislação pertinente a cada caso, dentre outros:

jurisprudência corroboram com a aplicação dos dois primeiros dispositivos citados acima, sem maiores ressalvas, conforme se verifica pelo posicionamento do então Juiz da primeira vara empresarial do Rio de Janeiro, Luis Roberto Ayoub:

*Condicionou-se a concessão da recuperação, isto é, a homologação judicial do plano de recuperação, à apresentação das certidões negativas de débito tributário, conforme se pode ler tanto no art. 191-A do CTN como no artigo 57 da LRF. Com isso, antes de homologar-se o plano e iniciar-se seu cumprimento, comprova-se a inexistência de passivo tributário passível de ser afetado pelo cumprimento do plano de recuperação.*

Entretanto, não é nesse sentido que vem se consolidando a jurisprudência do STJ e da doutrina majoritária sobre o tema.

Em diversos acórdãos, a corte vem consolidando entendimento no sentido de ser inexigível certidão de regularidade fiscal para o deferimento da recuperação judicial, enquanto não editada legislação específica que discipline o parcelamento tributário no âmbito do referido regime.

Veja-se do exemplo abaixo:

*Direito empresarial e tributário. Recurso especial. Recuperação judicial. Exigência de que a empresa recuperanda comprove sua regularidade tributária. Art. 57 da lei 11.101/05 (LRF) e art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN). Inoperância dos mencionados dispositivos. Inexistência de lei específica a disciplinar o parcelamento da dívida fiscal e previdenciária de empresas em recuperação judicial. 1. O art. 47 serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica". 2. O art. 57 da lei 11.101/05 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art. 151, inciso VI, do CTN. 3. O parcelamento tributário é direito da empresa em recuperação judicial que conduz a situação de regularidade fiscal, de modo que eventual descumprimento do que dispõe o art. 57 da LRF só pode ser atribuído, ao menos imediatamente e por ora, à ausência de legislação específica que discipline o parcelamento em sede de recuperação judicial, não constituindo ônus do contribuinte, enquanto se fizer inerte o legislador, a apresentação de certidões de regularidade fiscal para que lhe seja concedida a recuperação. 4. Recurso especial não provido.*

Esse entendimento, apesar de aparentemente contrariar o CTN, que por se tratar de lei complementar, suas normas, ao menos teoricamente, se sobrepõem aos dispositivos da lei 11.101/05, revela-se mais do que razoável e coerente com o princípio da preservação da empresa.

A relação detalhada encontra-se anexa a esta petição, que

possibilitarão ao juízo competente apreciar a situação patrimonial da Requerente e verificar que foram satisfeitas as exigências legais necessárias para o processamento da recuperação judicial almejada.

## **VII – DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA CAUTELAR**

Para que a presente Recuperação Judicial possa efetivamente cumprir seu sublime propósito – a reestruturação e a plena reativação da fonte produtora –, torna-se absolutamente imprescindível a imediata observância e concessão, por este Douto Juízo, de medidas protetivas essenciais.

Tais aspectos são de fundamental e urgente importância para a manutenção das atividades da Requerente durante todo o trâmite processual, assegurando a continuidade das operações e a própria viabilidade do plano de recuperação.

Por essa razão, a Requerente roga que estas medidas sejam analisadas e deferidas em sede de tutela de urgência, nos termos que seguem, sob pena de comprometer irremediavelmente o sucesso do soerguimento e o atingimento de seu objetivo social.

### **VII.1. Da Imprescindível Manutenção de Bens Essenciais à Atividade Empresarial e a Urgência da Tutela Antecipada**

No curso da presente recuperação judicial, é imperioso destacar a essencialidade de dois veículos que integram de forma inquestionável o núcleo funcional das atividades exercidas pelas Requerentes, **MG COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA.** e **MG IRRIGAÇÃO LTDA.**, empresas que atuam de forma complementar na distribuição de produtos hidráulicos e soluções de irrigação rural, atendendo clientes em todo o estado de Santa Catarina e regiões vizinhas.

A supressão de qualquer dos veículos descritos representa a asfixia logística e comercial das Requerentes, gerando o rompimento da cadeia operacional de captação, entrega e prestação de serviços técnicos que, por sua natureza, exigem mobilidade e capilaridade territorial — sobretudo em regiões de difícil acesso, como propriedades rurais e canteiros de obras.

### **a) Do Veículo JEEP – Fundamental à Estrutura Comercial e Representativa**

O veículo JEEP Compass, objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 5076472-63.2025.8.24.0930, proposta pelo Banco Bradesco S/A, constitui **o único veículo leve disponível às Requerentes**, sendo **utilizado exclusivamente para fins comerciais**.

Dentre suas funções operacionais cotidianas, destacam-se:

- Prospecção e fidelização de novos clientes no setor rural e de obras;
- Visitas técnicas e presenciais para captação de demandas específicas de revenda ou instalação de produtos hidráulicos;
- Realização de orçamentos in loco;
- Entrega emergencial de componentes e peças leves a parceiros estratégicos;
- Cumprimento de agendas com representantes comerciais, fornecedores e agentes financeiros;
- Participação em feiras, exposições e eventos do setor de irrigação e saneamento, representando institucionalmente as Requerentes.

Ressalte-se que, em se tratando de setor cuja atividade é eminentemente externa, a ausência de transporte próprio inviabiliza a mobilidade técnica dos sócios, que assumem pessoalmente tarefas de visitação, levantamento de demandas, orientação técnica e negociação direta, atividades essas que não podem ser substituídas por transporte coletivo ou por locação eventual.

Acresça-se que **os sócios das empresas não dispõem de outro veículo particular** que possa substituir essa função empresarial, o que agrava ainda mais a possibilidade de paralisação do setor comercial em caso de retirada forçada do bem.

A eventual apreensão desse automóvel implicaria na imediata desestruturação do elo comercial das empresas, causando impactos diretos na geração de receitas, na manutenção de contratos em andamento e no atendimento da carteira ativa de clientes.

Trata-se, portanto, de bem de capital leve, utilizado de forma intensiva e contínua nas atividades-fim e de apoio à operação, cuja substituição imediata é inviável e antieconômica, razão pela qual se enquadra plenamente no conceito de bem essencial previsto no §3º do art. 49 da LRF, conforme reconhecido

pelo STJ.

## **b) Do Caminhão VOLKSWAGEN – Pilar da Logística Operacional**

O caminhão VOLKS, objeto da Ação de Busca e Apreensão nº 5074855-68.2025.8.24.0930, movida pelo Banco Volkswagen S/A, desempenha **papel absolutamente central na cadeia logística e produtiva das Requerentes.**

O referido caminhão é utilizado diariamente para:

- Realização de entregas de produtos volumosos e pesados aos revendedores e clientes finais;
- Transporte de materiais e mercadorias adquiridas junto a fornecedores e centros de distribuição;
- Atendimento a obras e áreas rurais de difícil acesso;
- Movimentação de estoques.

Sua operação está integralmente vinculada à atividade-fim das Requerentes, que dependem da logística própria para garantir competitividade no setor e agilidade na prestação de serviços.

A retirada do referido caminhão, nesta fase sensível do processo recuperacional, colocaria em risco a continuidade de contratos em execução, comprometeria os fluxos logísticos da empresa e afetaria diretamente o faturamento, prejudicando toda a cadeia de reorganização pretendida pela recuperação judicial.

Trata-se, portanto, de bem de capital produtivo essencial, cuja manutenção na posse da Recuperanda é condição *sine qua non* para o soerguimento empresarial.

Ademais, a manutenção da posse do caminhão é elemento indispensável para a geração de receitas futuras, inclusive aquelas que servirão para honrar os créditos fiduciários e garantir a eficácia do plano de recuperação judicial, sendo inconcebível a continuidade das operações sem tal equipamento.

## **c) Fundamentação Jurídica e Jurisprudência**

A manutenção desses dois veículos na posse das

---

Requerentes é amparada pela previsão expressa do **art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005**, que dispõe:

*"§ 3º § 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretratabilidade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, **durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.**" (grifo)*

Tal interpretação é amplamente endossada pela jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça**, conforme julgado recente:

*AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BENS ESSENCIAIS OBJETO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO AUTÔNOMA DE EXECUÇÃO EM OUTRO JUÍZO. BUSCA E APREENSÃO. DESCABIMENTO. 1. **Não podem ser alvo de busca e apreensão, em execução singular, processada perante outro juízo, bens móveis que estão na posse das empresas recuperandas e que foram reconhecidos como essenciais à atividade empresarial, ainda que sua aquisição esteja garantida por alienação fiduciária.** Inúmeros arestos do STJ nesse sentido. 2. **O término do stay period não enseja, isolada e automaticamente, a possibilidade de constrição judicial sobre essa espécie de bens, sob pena de subverter o próprio escopo do procedimento recuperacional.** Julgados desta Corte nessa linha de inteligência. 3. Agravo interno desprovido. Recurso especial dos ora agravados conhecido e provido. (STJ - AgInt no REsp: 2061093 SP 2023/0086976-4, Relator.: Ministro RAUL ARAÚJO, Data de Julgamento: 20/11/2023, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 23/11/2023) (grifo)*

No mesmo sentido:

*PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. CRÉDITOS EXTRACONCURSAIS. ESGOTAMENTO DO STAY PERIOD. ATOS EXPROPRIATÓRIOS. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ORIENTAÇÃO DA 2ª SEÇÃO DO STJ. 1. Recuperação judicial. 2. A 2ª Seção do STJ possui orientação jurisprudencial no sentido de que, mesmo que ultrapassado o período de suspensão (stay period) a que se refere o art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005, compete ao juízo da recuperação judicial dispor acerca da essencialidade dos bens para a manutenção da atividade econômica da empresa, mesmo que se trate de alienação fiduciária em garantia, que não estaria sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º). Precedentes. 3. **A continuidade de atos expropriatórios em juízo diverso poderá implicar alienação judicial de bens indispensáveis ao regular desenvolvimento das atividades da sociedade, inviabilizando o cumprimento do plano e violando o princípio de preservação da empresa.** 4. Agravo conhecido. Recurso especial conhecido e provido. (AREsp n. 2.442.651, Ministra Nancy Andrighi, julgado em 21/11/2023, DJe de 22/11/20 23.) (grifo)*

*PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. DEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRAZO DE*

---

*SUSPENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. ESSENCIALIDADE DO BEM. AVALIAÇÃO NECESSÁRIA. 1. Ação ajuizada em 03/09/2012. Recurso Especial interposto em 19/08/2016 e concluso ao Gabinete em 24/03/2017. Julgamento: CPC/15. 2. O propósito recursal é decidir se a ação de busca e apreensão deve prosseguir em relação à empresa em recuperação judicial, quando o bem alienado fiduciariamente é indispensável à sua atividade produtiva. 3. A concessão de efeito suspensivo ao recurso especial deve ser pleiteada de forma apartada, não se admitindo sua inserção nas próprias razões recursais. Precedentes. 4. O mero decurso do prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4º, da LFRE não é bastante para, isoladamente, autorizar a retomada das demandas movidas contra o devedor, uma vez que a suspensão também encontra fundamento nos arts. 47 e 49 daquele diploma legal, cujo objetivo é garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda. Precedentes. 5. **Apesar de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, §3º, da Lei 11.101/05).** Precedentes. 6. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (REsp n. 1660893/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 8/8/2017, DJe de 14/8/2017.) (grifo)*

*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. BEM ESSENCIAL ÀS ATIVIDADES DA EMPRESA RECUPERANDA. IMPOSSIBILIDADE DE REMOÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "O prazo de suspensão das ações e execuções poderá ser ampliado para garantir a preservação da empresa e a manutenção dos bens de capital essenciais à atividade na posse da recuperanda" (AgInt no AREsp 1.087.323/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 23/03/2020, DJe de 26/03/2020). 2. **"Apesar de o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se submeter aos efeitos da recuperação judicial, o juízo universal é competente para avaliar se o bem é indispensável à atividade produtiva da recuperanda. Nessas hipóteses, não se permite a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/05)"** ( REsp 1.660.893/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 08/08/2017, DJe de 14/08/2017). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.732.379/MS, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe de 13/4/2021.)*

Neste cenário, o afastamento de qualquer tentativa de apreensão ou leilão dos veículos em questão não se trata de privilégio, mas sim **instrumento de preservação da empresa e de respeito à função social da atividade econômica desenvolvida pelas Requerentes.**

Diante da vital importância dos caminhões, máquinas e equipamentos para a continuidade da atividade das autoras, e considerando a iminência de sua apreensão, a manutenção desses ativos é condição *sine qua non* para

a viabilidade do processo recuperacional.

Requer-se, portanto, a concessão imediata e indispensável da tutela de urgência, para que este Douto Juízo determine o SOBRESTAMENTO de todas as execuções de liminares e quaisquer outros atos expropriatórios em processos de Busca e Apreensão que visem a retirada de bens de capital essenciais à atividade da Requerente.

Esta medida garantirá a preservação da empresa, a concretização do plano de recuperação e a proteção dos interesses de toda a coletividade.

Conforme exaustivamente demonstrado e em estrita observância à Lei nº 11.101/2005, os créditos em questão, inclusive aqueles que ensejam a presente ameaça de expropriação, encontram-se **devidamente relacionados no rol de credores** das Autoras, submetendo-se, incontestavelmente, aos **efeitos e às regras do procedimento recuperacional**.

A subordinação de tais créditos ao Juízo Universal da recuperação judicial é medida imperativa que visa garantir a paridade entre os credores e, acima de tudo, preservar a empresa em crise.

Diante de tal premissa jurídica, e considerando a **natureza insubstituível do veículo** que se pretende apreender – peça fundamental para a sustentação das operações logísticas da Requerente e, por conseguinte, para a própria viabilidade de seu soerguimento – impõe-se a **imediata suspensão** da ação que tramita nas Varas bancárias.

A continuidade de qualquer ato expropriatório sobre um ativo de tal magnitude, nesta fase crucial, não apenas desvirtuaria a finalidade da recuperação judicial, mas representaria um óbice intransponível à reestruturação e ao cumprimento do plano, frustrando o espírito da legislação e o interesse de toda a coletividade envolvida.

É inquestionável que a essencialidade do bem confere ao Juízo Recuperacional a competência para decidir sobre sua permanência em posse da devedora, afastando atos expropriatórios que inviabilizem o soerguimento.

As Requerentes não pretendem obstar o direito de seus credores fiduciários, mas tão somente garantir que eventual retomada de bens, caso venha a ocorrer, se dê em momento e forma compatíveis com os princípios da preservação da empresa, da razoabilidade e da boa-fé objetiva, assegurando que a

recuperação judicial cumpra sua função de equilibrar os interesses em jogo e viabilizar a reestruturação do passivo com justiça e efetividade.

Requer-se, portanto, a este Douto Juízo:

- a) O **sobrestamento das Ações de Busca e Apreensão nº 5076472-63.2025.8.24.0930 e nº 5074855-68.2025.8.24.0930**, impedindo qualquer medida de apreensão, remoção ou leilão dos bens descritos;
- b) A expedição de **ofícios judiciais aos respectivos Juízos** que conduzem os processos supracitados, para ciência da recuperação judicial em curso e suspensão de qualquer ato construtivo sobre os referidos veículos;
- c) O **reconhecimento da essencialidade dos veículos JEEP e VOLKS**, garantindo sua manutenção na posse da Recuperanda até ulterior deliberação no Plano de Recuperação Judicial.

#### **VII.4. Da Urgente Sustação dos Efeitos dos Protestos e Exclusão dos Registros Restritivos – Medida Essencial à Viabilidade da Recuperação Judicial**

Excelência, a presente Recuperação Judicial visa, precipuamente, viabilizar a superação da grave crise econômico-financeira que acomete a Requerente, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses de seus credores, conforme a teleologia do Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Contudo, o sucesso desse processo depende, crucialmente, da imediata **suspensão dos efeitos de todos os protestos** e da exclusão do nome/CNPJ da Requerente e de seus avalistas dos cadastros de proteção ao crédito (Serasa, SPC, etc.), sob pena de inviabilizar o próprio reerguimento empresarial.

É inegável que o aumento do passivo da Requerente, refletido nos apontamentos e protestos já existentes, é um sintoma da severa dificuldade que levou à necessidade deste pedido de recuperação.

Embora se respeite o direito dos credores de registrar suas dívidas, a manutenção da publicidade desses apontamentos, neste momento processual, configura uma barreira intransponível para a continuidade das operações.

O período compreendido entre o deferimento do pedido de

recuperação judicial e a homologação do Plano de Recuperação Judicial é decisivo para a empresa.

É nesta fase que a Requerente precisa renegociar com fornecedores, buscar novas linhas de crédito, manter seus clientes e, sobretudo, preservar a sua capacidade produtiva e seus postos de trabalho.

A existência de protestos e restrições cadastrais, ao impedir o acesso a crédito e dificultar novas transações comerciais, sufoca qualquer tentativa de reestruturação, tornando a retomada da atividade praticamente impossível.

A jurisprudência pátria, em especial a do Superior Tribunal de Justiça (STJ), tem se posicionado de forma firme e uniforme no sentido de que, **com o deferimento do processamento da recuperação judicial, os efeitos dos protestos devem ser suspensos e o nome da recuperanda deve ser excluído dos órgãos de proteção ao crédito.**

Este entendimento é crucial para garantir a efetividade da lei e a preservação da empresa, que é o bem maior a ser tutelado.

Em julgamento acerca da matéria, o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA, em sede de recuperação de empresa de grande porte, decidiu desta forma:

*E o pedido em questão, merece acolhida, pois a Lei n. 11.101/2015 aduz que a recuperação judicial tem por finalidade:*

*Art. 47. A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômica-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.*

*E ainda, o art. 69 da mesma Lei garante que a condição da empresa em recuperação seja devidamente divulgada a quem com ela negociar: Art. 69. Em todos os atos, contratos e documentos firmados pelo devedor sujeito ao procedimento de recuperação judicial deverá ser acrescida, após o nome empresarial, a expressão "em Recuperação Judicial". Parágrafo único. O juiz determinará ao Registro Público de Empresas a anotação da recuperação judicial no registro correspondente.*

*Ou seja, a recuperação tem por objetivo: "(1) a preservação da empresa, (2) sua função social e (3) o estímulo à atividade econômica (atendendo ao cânone constitucional inscrito no artigo 3º, II e III, que definem como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil garantir o desenvolvimento nacional e erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais). De outra face, o artigo 47 expressamente lista como finalidades da recuperação da empresa a manutenção (1) da fonte produtora, (2) do emprego dos trabalhadores e (3) dos interesses dos credores. Tiago Fantini, em aulas e debates, chama a atenção para o fato de que essas três referências foram dispostas em ordem de grandeza e prioridade. A observação é adequada. O primeiro fim visado foi a preservação da fonte produtora, isto é, da empresa. A preservação dos empregos*

*dos trabalhadores, assim como a atenção aos interesses dos credores, compreende-se como grandezas de segunda e terceira ordem, respectivamente. Aliás, não poderia haver preservação de postos de trabalho se a fonte produtora (a empresa) não fosse preservada. [...] Mas a empresa (a fonte produtora) não se confunde com empresário ou sociedade empresária.*

*Os interesses do empresário ou da sociedade empresária devedora não estão sequer contemplados pelo artigo 47 da Lei 11.101/05. Embora a recuperanda da empresa possa atender aos interesses e direitos patrimoniais do devedor ou da sociedade empresária, não é essa a finalidade da recuperação judicial da empresa: não se defere a recuperação para proteger o empresário ou a sociedade empresária (nem os sócios e administradores desta). A recuperação judicial pode concretizar-se até em desprovento do devedor, que pode ser apartado da empresa, a bem da manutenção desta" (MAMEDE, Gladston. Direito Empresarial Brasileiro: Falência e Recuperação de Empresas. v. 4. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2012, p. 118-119).*

***Em que pese seja o protesto um exercício regular do direito do credor, não faz sentido que se suspendam, a teor do art. 6º da Lei n. 11.101/2015 todas as ações e execuções em trâmite pelo prazo de 180 (cento e oitenta dias) do deferimento da recuperação judicial e se mantenham os efeitos dos protestos levados a efeito contra as recuperandas nesse período, sob pena de sedesconsiderar a finalidade do instituto da recuperação judicial. [...]***

*Cumpra ainda mencionar que o argumento utilizado de que o Enunciado n. 54 da CJF deveria ser aplicado também ao pedido de suspensão dos efeitos dos protestos, não se mostra suficiente, pois referido enunciado trata de orientação e não norma, de modo que, sendo inegáveis os prejuízos que os efeitos de um protesto podem acarretar, especialmente em se tratando de sociedade que se encontra em recuperação judicial, é de ser mantida a concessão antecipada da tutela para suspender os efeitos de protestos. (Agravo de Instrumento nº 2015.039885-3, Quarta Câmara de Direito Comercial do TJSC, Relator: Des. José Everaldo Silva. Julgado em 10.11.2015). (grifo)*

Outro não é o entendimento do Tribunal de Justiça de São

Paulo:

***RECUPERAÇÃO JUDICIAL - PEDIDO DE SUPRESSÃO, NOS CARTÓRIOS DE PROTESTO, DURANTE O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO, DE INFORMAÇÃO SOBRE TÍTULOS PROTESTADOS, COM EMISSÃO ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO - ADMISSIBILIDADE - DISPENSA DE PAGAMENTO DE EMOLUMENTOS - RECURSO PROVIDO. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 631.436-4/0. Relator Des. Elliot Akel, 09.06.2009). (grifo)***

Na mesma toada, é a decisão do TJRS:

***AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. SUSTAÇÃO DOS EFEITOS DOS PROTESTOS E VEDAÇÃO DE APONTAMENTOS FUTUROS. MEDIDA CONCEDIDA. INTERPRETAÇÃO DO INSTITUTO. PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E PROVIDO PARCIALMENTE. Agravo de instrumento conhecido, em parte, e provido parcialmente, em decisão monocrática. (Agravo de Instrumento Nº 70044317618, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Artur Arnildo Ludwig, Julgado em 05.10.2011). (grifo)***

Não se busca o cancelamento definitivo dos protestos neste

momento, mas sim a suspensão de seus efeitos e a não divulgação das anotações em nome da Requerente e seus avalistas, garantindo que a empresa possa operar e negociar sem as amarras de uma publicidade negativa que inviabiliza sua própria recuperação.

Não se trata de blindagem indevida, mas de garantir que a Recuperanda tenha condições mínimas de acesso a crédito emergencial, negociação com fornecedores e continuidade dos contratos em curso. Sem essa medida, a empresa será mantida viva no papel, mas impedida de exercer sua função social na prática.

Esta é uma medida de razoabilidade e proporcionalidade, essencial para o cumprimento da função social da empresa e para a efetividade do processo recuperacional.

#### **VII.5. Da Extensão da Suspensão das Ações Contra Sócio e Avalistas**

A finalidade precípua da Recuperação Judicial é assegurar a preservação da empresa, a manutenção dos empregos e a satisfação dos credores, em consonância com o Art. 47 da Lei nº 11.101/2005.

Para que este objetivo seja concretizado, é imperativo que as execuções em trâmite contra os sócios e avalistas da Requerente sejam igualmente suspensas, pois sua continuidade compromete diretamente a viabilidade do plano de reestruturação.

Embora o Art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 (incluído pela Lei nº 14.112/2020) estabeleça que a suspensão das execuções não se estenda automaticamente aos coobrigados e avalistas, essa regra comporta exceções cruciais.

Na presente situação, as garantias foram prestadas exclusivamente em benefício da atividade empresarial da Requerente.

A perseguição individual do patrimônio dos sócios e avalistas, nesse momento crítico, desvia recursos, tempo e foco das pessoas essenciais à gestão e renegociação da dívida, inviabilizando qualquer chance de soerguimento da empresa.

Em uma interpretação que prestigia a efetividade da lei e o princípio da preservação da empresa, deve ser admitido, em caráter excepcional, a suspensão das execuções contra os avalistas e garantidores quando demonstrado que

a continuidade dos atos executórios possa comprometer a própria viabilidade do plano de recuperação judicial.

Ademais, é importante ressaltar que a Lei de Recuperação Judicial, em seu Art. 6º, § 5º, permite que o plano de recuperação preveja a novação das dívidas dos coobrigados, garantidores e avalistas.

Para que essa novação se torne uma realidade e para que a empresa possa apresentar um plano abrangente, a suspensão temporária das execuções contra os garantidores é uma medida de razoabilidade e proporcionalidade, que não extingue o direito dos credores, mas apenas o posterga em prol de um objetivo maior: a superação da crise e o pagamento futuro da dívida sob novas condições.

Na prática, os financiamentos e contratos de crédito empresariais exigem garantias pessoais de sócios ou administradores. Estes, ao avalizarem operações em prol da pessoa jurídica, vinculam seu patrimônio pessoal a dívidas que, em sua essência, são da empresa.

Permitir o prosseguimento das execuções individuais contra esses garantidores, enquanto a empresa luta para se reerguer, configura uma contradição à própria finalidade do instituto recuperacional.

Assim, DEFERIDO o processamento da recuperação judicial, nos termos do artigo 6º da Lei de Recuperação Judicial e Falência nº 11.101/2005, deverão ser suspensas todas as ações e execuções movidas contra a devedora principal e seus sócios solidários pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Por fim, mas não menos importante, a despeito da complexidade intrínseca à instrução de um pedido de recuperação judicial, em que a vasta documentação exigida visa à conformidade processual e à transparência, a Requerente **reitera seu compromisso com a integralidade dos deveres legais.**

Contudo, em nome dos pilares que sustentam a Lei nº 11.101/2005 – notadamente a preservação da empresa e sua função social – e diante da urgência premente que se apresenta, requer-se a Vossa Excelência que, mesmo na hipótese de eventual constatação de lacunas documentais ou necessidade de complementação instrutória, seja prontamente deferida a tutela de urgência, em particular a crucial suspensão do leilão do veículo.

Da mesma forma, caso Vossa Excelência repute essencial a realização de constatação prévia, nos moldes do Art. 51-A da LRF, tal diligência,

embora salutar para a formação do convencimento judicial acerca das reais condições da Requerente, não deve obstar o deferimento imediato da medida liminar.

A natureza acautelatória e protetiva da tutela de urgência visa precipuamente salvaguardar a atividade empresarial de dano irreparável, especialmente quando se defronta com a iminência da expropriação de um bem sem o qual a função produtiva da recuperanda restaria comprometida.

## VIII – DESCRIÇÃO DO GRUPO SOCIETÁRIO DE FATO

As empresas requerentes **MG COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA.** e **MG IRRIGAÇÃO LTDA.**, embora formalmente constituídas como pessoas jurídicas distintas, integram um grupo societário de fato, sustentado por unidade de comando, identidade operacional e interdependência econômico-financeira.

Ambas compartilham estrutura física, empregados, logística, fornecedores e possuem contas bancárias movimentadas por sócios em comum, sendo recorrente o mútuo operacional entre as empresas

A **MG COMÉRCIO DE PRODUTOS HIDRÁULICOS LTDA.**, fundada em 2007, consolidou-se como fornecedora de soluções hidráulicas para construção civil, indústria e agronegócio.

Em 2019, diante da expansão das atividades e da busca por nicho complementar de mercado, foi constituída a **MG IRRIGAÇÃO LTDA.**, voltada especificamente ao setor de irrigação agrícola.

Desde a sua constituição, a **MG IRRIGAÇÃO LTDA.** especializada em sistemas de irrigação para produtores rurais, aproveitando políticas tributárias específicas e benefícios setoriais, enquanto a **MG COMÉRCIO** atua na comercialização de produtos hidráulicos para construção civil e setores industriais — mas também na gestão integrada de seus recursos.

Verificou-se, inclusive, a existência de interferência direta das mesmas pessoas físicas na condução estratégica, financeira e comercial de ambas as empresas, as quais enfrentaram, simultaneamente, os mesmos impactos macroeconômicos, além de desorganização contábil e passivos ocultos causados por gestões anteriores.

Tais circunstâncias demonstram que, apesar da formal

separação jurídica, as requerentes atuam como uma só unidade econômica e organizacional, caracterizando, assim, um típico grupo societário de fato, nos moldes reconhecidos pela doutrina, jurisprudência e pela própria legislação falimentar.

Portanto, a presente Recuperação Judicial é proposta sob a premissa de um grupo de fato, cujo reconhecimento é indispensável para que o plano de recuperação abranja a totalidade de suas operações e passivos, possibilitando uma reestruturação coesa e eficaz, em conformidade com o princípio da preservação da empresa e sua função social.

## **IX – SOBRE A LOCAÇÃO DO IMÓVEL COMERCIAL**

As Requerentes esclarecem que houve inadimplência pontual de três meses no contrato de locação do imóvel atualmente utilizado como sede administrativa e operacional das empresas, firmado com a credora ALUFREZ ADMINISTRADORA DE BENS LTDA., CNPJ nº 51.944.097/0001-21, devidamente relacionada no rol de credores desta recuperação judicial.

Os pagamentos foram regularmente retomados a partir dos **vencimentos de junho e julho**, evidenciando a boa-fé das Requerentes e seu comprometimento com a preservação da relação contratual.

Por cautela, reconhece-se que, em razão do atraso anterior, não se descarta a possibilidade de ajuizamento de ação de despejo.

Todavia, considerando que o imóvel é **estratégico e indispensável à continuidade das atividades empresariais**, a eventual preservação da posse poderá, se necessário, ser objeto de apreciação pelo Juízo da Recuperação Judicial, nos termos dos arts. 6º e 47 da Lei nº 11.101/2005 e com base nos princípios da função social da empresa e da preservação da atividade econômica.

## **X – DOS PEDIDOS**

Ante todo o acima exposto, tendo em vista que a Requerente preenche todos os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005 e Reforma da Lei 14.112/2020, REQUER:

a) Seja deferido o processamento do presente pedido de Recuperação Judicial em favor da empresa qualificada no preâmbulo da presente, nomeando Administrador

Judicial e dispensando-se a apresentação de Certidões Negativas para o exercício normal de suas atividades;

b) A concessão de todas as Tutelas Provisórias de Urgência (Liminares) formuladas no item VII desta exordial, em razão do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, determinando-se:

i) O **sobrestamento das Ações de Busca e Apreensão nº 5076472-63.2025.8.24.0930 e nº 5074855-68.2025.8.24.0930**, impedindo qualquer medida de apreensão, remoção ou leilão dos bens descritos;

ii) O **reconhecimento da essencialidade dos veículos JEEP e VOLKS**, garantindo sua manutenção na posse da Recuperanda até ulterior deliberação no Plano de Recuperação Judicial.

iii) A suspensão provisória dos efeitos de todos os protestos lavrados em nome da Requerente (CNPJ) e de seus avalistas (CPF), referentes a créditos anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, e a exclusão imediata do nome/CNPJ da Requerente e de seus avalistas de todos os cadastros de proteção ao crédito (Serasa, SPC, Boa Vista SCPC, etc.), relativos a dívidas anteriores ao pedido de Recuperação Judicial, expedindo-se os ofícios necessários;

c) Pelas razões acima expostas, seja determinado que as instituições financeiras titulares dos Contratos Anexos com a Requerente, se abstenham de reter, desviar ou se apropriar de quaisquer valores nas contas bancárias mantidas pela Requerente nessas e relativas aos citados Contratos Bancários (anexos).

d) Seja determinada a suspensão de todas ações e execuções ajuizadas contra a Requerente, bem como, em interpretação sistemática da Lei 11.101/2005 e Reforma da Lei 14.112/2020, a suspensão das ações e execuções também em face dos devedores solidários/avalistas;

e) Seja determinada a expedição de edital e sua publicação em órgão oficial, no prazo de 15 (quinze) dias, para habilitação ou divergências, nos termos do §1º do art. 52 da Lei 11.101/2005 e Reforma da Lei 14.112/2020;

f) Seja o presente processo despachado sempre "em caráter de urgência", em razão da exiguidade dos prazos, afim de que seja possível a finalização do processo no prazo legal;

g) Seja intimado o Ilmo. Representante do Ministério Público, caso este R. Juízo entenda necessário o acompanhamento do feito;

- h) Suspensão de todas as expropriações de faturamento e ou bens essenciais a atividade da Recuperanda, visto que quaisquer atos judiciais que possam reduzir o patrimônio da Recuperanda não podem ser praticados por juízo diverso do responsável pelo processo de recuperação;
- i) Caso Vossa Excelência entenda necessário, seja determinada a realização da constatação prévia nos termos do art. 51-A da LRF, sem prejuízo da apreciação liminar das medidas urgentes requeridas no item VII; e
- j) Após satisfeitas todas as exigências legais, seja concedida a Recuperação Judicial da Requerente, nos termos do artigo 58 da Lei 11.101/2005 e Reforma da Lei 14.112/2020.

E, finalmente, REQUER todas as intimações e publicações relativas ao presente processo sejam feitas em nome do Advogado Marcelo Roberto Cabral Reinhold, OAB/SC 44416, sob pena de nulidade.

Dá se à presente causa, para efeitos fiscais e de alçada o valor de R\$ 10.329.124,13 (dez milhões, trezentos e vinte e nove mil, cento e vinte e quatro reais e treze centavos).

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Joinville / SC, 16 de julho de 2025.

Marcelo Roberto Cabral Reinhold  
Advogado - OAB/SC 44416